

PORTARIA N° 080/2016-SARP/SEFAZ

Institui, no âmbito da Superintendência de Fiscalização, a Política de Fiscalização de Tributos Estaduais e o Sistema de Fiscalização e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA em exercício, no desempenho das atribuições conferidas pelo inciso VII do artigo 136 combinado com os incisos VIII e XIV do artigo 135, em combinação, ainda, com o inciso XXI do artigo 29 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 292, de 15 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a Política de Fiscalização de Tributos Estaduais, no âmbito da Superintendência de Fiscalização - SUFIS;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Superintendência de Fiscalização, a Política de Fiscalização de Tributos Estaduais, que compreende:

I - a supervisão do cumprimento das obrigações tributárias;

II - a estratégia de instituir, fortalecer e difundir o risco fiscal;

III - a observância do equilíbrio entre as ações fiscais massivas preventivas ou de impacto e auditorias fiscais;

IV - a execução de ações fiscais que induzem os contribuintes ao cumprimento voluntário de suas obrigações tributárias;

V - a retroalimentação da fiscalização e dos demais processos vinculados à receita pública com informações resultantes do trabalho de fiscalização, de forma a contribuir para a correção e aperfeiçoamento do Sistema Tributário Estadual.

Art. 2º Com o suporte da Gerência de Planejamento e Programação de Fiscalização - GPPF, as demais Gerências da Superintendência de Fiscalização que exercem atividades de fiscalização de tributos apresentarão o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Superintendente, a fim de orientar as ações fiscais a serem desenvolvidas no período, no âmbito da referida Superintendência.

Art. 3º A Política de Fiscalização de Tributos Estaduais será assegurada pelo Sistema de Fiscalização (SISF), com o desenvolvimento das atividades da função de fiscalização, estruturadas nas seguintes fases:

I - o planejamento, compreendendo:

a) os estudos e análises de comportamento dos contribuintes visando ao conhecimento do fenômeno da evasão fiscal;

b) a definição das metas de difusão do risco fiscal e de recuperação do imposto sonegado;

c) a determinação dos critérios de escolha de alvos, com estudos e análises dos contribuintes, visando ao conhecimento do fenômeno da evasão fiscal;

d) a definição dos roteiros para a realização de auditoria fiscal a ser aplicada em empresas de diferentes segmentos econômicos;

e) a elaboração da programação de fiscalização;

II - a execução, compreendendo:

a) a realização de ações massivas preventivas, de impacto e de auditorias fiscais;

b) a realização de programas de acompanhamento de safra e de segmentos econômicos específicos;

c) a promoção de capacitação nos roteiros de auditoria fiscal e na utilização dos papéis de trabalho, aplicáveis especificamente ao segmento econômico, objeto da ação fiscal;

d) o registro do comportamento fiscal do contribuinte antes e depois da ação fiscal;

e) o acompanhamento da execução para suporte e apoio necessário às ações fiscais;

III - a avaliação, compreendendo:

a) a comparação entre os resultados previstos e os alcançados, relativos à difusão do risco fiscal e à recuperação do imposto sonegado;

b) a retroalimentação das demais atividades de fiscalização e daquelas vinculadas à receita pública, bem como as atividades de replanejamento.

§ 1º Os estudos e análises de que tratam a alínea a do inciso I do caput deste artigo serão segregados por contribuinte, CNAE e segmento econômico, conforme conceitos definidos pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita Pública da Secretaria Adjunta da Receita Pública - UPEA/SARP, e alcançarão, especialmente, fatores como arrecadação, faturamento, número de contribuintes ativos ou suspensos.

§ 2º A Programação de Fiscalização de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo será desdobrada por circunscrição regionalizada, com a indicação da ação fiscal, período de realização e respectivos responsáveis.

§ 3º As solicitações, requisições e denúncias para apuração de irregularidades fiscais, nos termos do artigo 933 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e do inciso IV do artigo 4º da Portaria nº 166/2009-SEFAZ, de 21 de setembro de 2009, serão incluídas na programação de fiscalização de acordo com os critérios de priorização de alvos.

Art. 4º As ações e auditorias fiscais que darão suporte à concretização das metas e objetivos do plano de fiscalização serão registradas e terão o progresso da execução e a avaliação de resultados acompanhados por meio de sistema informatizado que subsidiará as ações fiscais desenvolvidas na Superintendência de Fiscalização.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo será elaborado pelas Gerências da Superintendência de Fiscalização que exercem atividades de fiscalização, consolidado pela Gerência de Planejamento e Programação de Fiscalização e aprovado no âmbito da referida Superintendência, para disponibilização no mês de janeiro de cada ano, com os seguintes requisitos:

I - análise do comportamento da arrecadação e do faturamento dos contribuintes;

II - análise dos resultados das metas de fiscalização alcançados no ano anterior;

III - critérios de escolha de alvos;

IV - meta de difusão do risco fiscal;

V - meta monetária de recuperação do imposto sonegado;

VI - cronograma da sistemática de acompanhamento e avaliação;

VII - programação de fiscalização, que especificará, no mínimo:

a) a ação fiscal;

b) os alvos selecionados;

c) a matéria tributável e circunscrição a ser alcançada;

d) o quadro de servidores e os recursos tecnológicos e materiais necessários.

§ 2º O plano de que trata este artigo possuirá um anexo com a programação de fiscalização, contendo a previsão de:

I - ações fiscais massivas preventivas, voltadas para o controle do cumprimento de obrigações tributárias, a serem desenvolvidas por meio de rotina eletrônica de verificação fiscal;

II - ações fiscais massivas de impacto, a serem desenvolvidas de forma presencial ou eletrônica, voltadas para contribuintes:

a) identificados como contumazes no descumprimento de obrigações tributárias;

b) indicados a partir das ações fiscais massivas preventivas;

c) indicados para programas de acompanhamento de safra;

d) indicados para coleta de dados;

e) indicados para monitoramento;

III - auditorias fiscais direcionadas para estabelecimentos de contribuintes com maior potencial contributivo, que desempenham atividades mais complexas e/ou que tenham sido identificados por práticas de dolo ou má-fé, devendo indicar:

a) o roteiro de auditoria fiscal elaborado pela equipe de execução, validado pelo superior hierárquico, a ser utilizado em cada período;

b) a proposta de capacitação de auditoria fiscal para todo novo procedimento e/ou papel de trabalho adotado;

c) a proposta de novo recurso tecnológico necessário;

d) a proposta de novo recurso de logística ou material necessário.

§ 3º As ações fiscais a serem executadas junto a estabelecimentos de contribuintes com indícios de fraude e junto a estabelecimentos de contribuintes com solicitação de baixa pendente de análise serão priorizadas, levando-se em consideração o prazo decadencial e potencial contributivo dos contribuintes.

§ 4º Para fins de garantia do cumprimento da obrigação tributária e promoção da segurança jurídica do tributo, quando o contribuinte, reiteradamente, deixar de cumprir as respectivas obrigações tributárias, poderá ser determinada pela Gerência de fiscalização pertinente da SUFIS a aplicação de Medida Cautelar Administrativa, nos termos do artigo 915 do Regulamento do ICMS, impondo regime que assegure o respectivo cumprimento.

§ 5º O plano anual de fiscalização de que trata o caput deste artigo atenderá ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar (federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, informando as medidas que serão adotadas para o combate à sonegação e obedecerá às diretrizes emanadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP.

Art. 5º As ações fiscais massivas de impacto e as auditorias fiscais serão registradas em sistema informatizado e acompanhadas por meio de emissão de ordem de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como:

I - ordem de serviço: ordem com prazo para a execução, que caracteriza subordinação à autoridade emissora, emitida privativamente ao servidor do quadro permanente das gerências de fiscalização;

II - roteiro de ação massiva de impacto: procedimento operacional associado à execução da ação fiscal de impacto, pelo qual se estabelece o padrão de trabalho a ser seguido pelos executores;

III - roteiro de auditoria fiscal: procedimento operacional associado à execução de auditoria fiscal, pelo qual se estabelece o padrão de trabalho a ser seguido pela autoridade fiscal;

IV - autoridade fiscal: servidor com competência legal, ao qual foi distribuído o procedimento fiscal;

V - programa: conjunto integrado de procedimentos coletivos necessários à efetividade da auditoria fiscal.

§ 2º A ordem de serviço de ação fiscal massiva de impacto conterá, no mínimo:

I - a identificação da autoridade fiscal designada;

II - o segmento econômico ao qual se vincula o contribuinte selecionado;

III - o município da localização do estabelecimento selecionado.

§ 3º A validação de alvos selecionados, das ações fiscais de impacto e do roteiro de auditoria fiscal de cada bimestre será discutida, conjuntamente, com as equipes de execução, para definição do método mais apropriado para o alcance das metas do período.

§ 4º Os alvos de que trata o § 3º deste artigo serão priorizados de acordo com os indícios de prática dolosa ou de má-fé, expressividade em termos de potencial contributivo e a complexidade da atividade econômica.

§ 5º Na construção dos roteiros de auditoria fiscal de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, em relação aos procedimentos para a apuração do movimento real tributável do estabelecimento em determinado período, poderão ser considerados os seguintes elementos:

I - as entradas de mercadorias;

II - as saídas de mercadorias;

III - os estoques inicial e final;

IV - as despesas e outros encargos;

V - o lucro do estabelecimento;

VI - outros elementos informativos;

VII - a aplicação de coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas as atividades econômicas, a localização e a categoria do estabelecimento, conforme disposto no § 1º do artigo 949 do Regulamento do ICMS.

§ 6º Os titulares das Gerências de fiscalização serão responsáveis:

I - pela provisão dos meios tecnológicos, materiais e de logística necessários à realização das ações fiscais massivas de impacto e auditorias fiscais;

II - pela proposição e alteração de procedimentos;

III - pela substituição de executor impedido por qualquer motivo;

IV - pela decisão sobre a proposição de ajustes da execução, bem como sobre a prorrogação do respectivo prazo.

§ 7º O prazo para a execução da ação fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 8º Para o acompanhamento e controle da execução das auditorias fiscais a autoridade fiscal deverá relatar, pelo menos uma vez ao mês, o estágio da execução da ordem de serviço, informando:

- I - as ações desenvolvidas até aquela data;
- II - os obstáculos encontrados na execução e as providências adotadas para superá-las;
- III - as providências já solicitadas a terceiros, impeditivas da conclusão dos trabalhos;
- IV - os prazos concedidos ao sujeito passivo para proceder à entrega de informação;
- V - o tempo estimado, em dias, para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º Concluída a execução da ordem de serviço, observado o disposto no artigo 941 do Regulamento do ICMS, a autoridade fiscal deverá:

- I - relatar no sistema de fiscalização:
 - a) os resultados obtidos na execução da ação fiscal de impacto ou da auditoria fiscal;
 - b) a proposta para a melhoria e/ou modificações nos procedimentos fiscais adotados, se necessários;
- II - entregar à gerência, após o encerramento da ordem de serviço, os documentos inerentes à ação fiscal de impacto ou à auditoria fiscal desenvolvida e que comprovem a conclusão dos trabalhos.

§ 10 A auditoria fiscal poderá ser renovada sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração, conforme dispõem o artigo 943 e o § 2º do artigo 949, ambos do Regulamento do ICMS.

§ 11 A revisão da auditoria fiscal será solicitada ao órgão de correição fazendário, no caso de constatação de desvio de conduta do executor da ordem de serviço.

Art. 6º A formalização dos atos preparatórios e da constituição do crédito tributário obedecerão ao disposto nos artigos 941 e 944 do RICMS.

Art. 7º Na configuração do embargo ao exercício das atividades de fiscalização, de que trata esta portaria, a autoridade fiscal deverá adotar os procedimentos previstos no artigo 946 do RICMS.

Art. 8º A avaliação de que trata o inciso III do caput do artigo 3º desta portaria atenderá o disposto no artigo 58 da Lei Complementar (federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando as providências adotadas no âmbito do combate à sonegação.

Art. 9º Como ferramenta tecnológica essencial da política de fiscalização de que tratam os artigos 1º ao 8º desta portaria, fica, também, instituído, no âmbito da Superintendência de Fiscalização, o Sistema de Fiscalização - SISF no Estado de Mato Grosso, aprovado conforme o modelo disposto neste artigo.

§ 1º O SISF, de uso obrigatório pelos servidores do Fisco Estadual, no âmbito da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, quando no exercício das funções de fiscalização, que será composto pelos seguintes subsistemas:

- I - planejamento da fiscalização, compreendendo:
 - a) a classificação de contribuintes com o objetivo de consolidar o planejamento e o monitoramento da ação fiscal;
 - b) a geração de agrupamentos de contribuintes classificados/hierarquizados;
 - c) a previsão da evolução dos indicadores e/ou variáveis dos contribuintes;
 - d) a geração da programação de alocação ótima do quadro de servidores, de organização de contribuintes por área de trabalho, de agrupamento de contribuintes e das atividades a serem desenvolvidas, para apuração de irregularidades fiscais e do imposto sonegado;
 - e) a geração das informações para acompanhamento e avaliação do planejamento de fiscalização;
 - f) a geração das informações para gestão da fiscalização;
 - g) a visualização de mapas, segmentações e identificação de informações econômico-fiscais sintéticas organizadas;
- II - execução da fiscalização, compreendendo:
 - a) a auditoria fiscal eletrônica, com a constituição de crédito tributário, no caso de irregularidade fiscal;
 - b) os roteiros de auditoria fiscal eletrônica;
 - c) a emissão, acompanhamento e conclusão de ordem de serviço;
 - d) as informações periódicas sobre o progresso da execução da fiscalização;
 - e) as informações periódicas quanto à disponibilização dos recursos necessários à execução;

f) os registros das propostas de ações corretivas da execução;

III - dossiê fiscal eletrônico e painel de bordo, com as seguintes características:

a) dossiê do contribuinte, contendo:

1) as informações cadastrais, econômico fiscais e de arrecadação, analíticas;

2) o histórico de comportamento do cumprimento de obrigações tributárias;

3) a indicação de reincidências, com o histórico de constituição de crédito tributário;

b) visualização de mapas, segmentações e identificação das informações econômico-fiscais sintéticas organizadas;

IV - manual do Sistema de Fiscalização - SISF no Estado de Mato Grosso, contendo:

a) as orientações aos gestores;

b) as orientações aos executores;

c) os procedimentos de fiscalização;

d) os roteiros de auditoria fiscal.

§ 2º A Superintendência de Fiscalização é a unidade responsável pelas atualizações do Sistema de Fiscalização, adaptando-o às alterações da legislação, bem como efetuando os ajustes necessários à incorporação de melhorias propostas.

§ 3º O SISF terá sua implantação iniciada no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta portaria e de acordo com cronograma de execução definido pela Superintendência de Fiscalização - SUFIS.

§ 4º O registro e acompanhamento a que se refere o artigo 5º desta portaria serão efetuados no Sistema de Planejamento e Gestão da Fiscalização até a implantação do novo Sistema de Fiscalização - SISF, que deverá ser integrado com todos os registros já existentes do trabalho de fiscalização.

Art. 10 Compete à Superintendência de Fiscalização - SUFIS a implantação da Política de Fiscalização dos Tributos Estaduais, a manutenção e operacionalização das disposições contidas nesta portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 3º e 10 da Portaria nº 75/2007-SARP/SEFAZ.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, em Cuiabá - MT, 11 de julho de 2016.

FÁBIO FERNANDES PIMENTA

SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA em exercício

ELIEL BARROS PINHEIRO

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO

(Original assinado)

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: a7faf7ee

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar